

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para exame terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que propõe duas alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida por Lei Pelé.

No art. 1º, altera o § 3º do art. 29 da norma, de forma a determinar que a entidade de prática desportiva formadora, detentora do primeiro contrato de trabalho com o atleta por ela profissionalizado, terá o direito de preferência para a primeira renovação desse contrato, cujo prazo não poderá ser superior a quatro anos.

Outra mudança, proposta pelo art. 2º do PLS, insere parágrafo no art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer que nenhum atleta poderá ter seus direitos federativos negociados com o exterior enquanto não for profissionalizado e atingir a maioridade.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entraria em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor destaca que a ampliação do prazo do primeiro contrato de trabalho com o atleta, de dois para quatro anos, dará aos clubes a possibilidade de conseguir um retorno mais condizente com

todo o investimento feito nas divisões de base. Ademais, a proibição de serem negociados antes de se tornarem profissionais e de atingirem a maioridade impediria que os jogadores fossem estimulados a jogar no exterior prematuramente.

O projeto foi examinado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer pela sua aprovação, com duas emendas. Em seguida, recebeu parecer pela prejudicialidade, em sua análise pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Chega, por fim, para apreciação terminativa desta Comissão.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 238, de 2004, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Apesar de louvável do ponto de vista do mérito, as propostas contidas no PLS nº 238, de 2004, já se encontram disciplinadas na norma geral sobre o desporto: algumas, desde a publicação da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que *altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*, já vigente à época de apresentação da proposição.

Outras mudanças no mesmo sentido das propostas foram trazidas pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, que *altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências*.

Por consequência, não há necessidade de a proposição prosperar.

Observe-se que a Lei nº 10.672, de 2003, já tratou de ampliar o prazo do primeiro contrato especial de trabalho desportivo para cinco anos, bem como estabeleceu medidas de proteção ao clube formador, ao alterar o

caput do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, ideia mantida pela alteração promovida pela Lei nº 12.395, de 2011.

Este último diploma legal também ampliou o prazo de renovação do primeiro contrato de dois para três anos, dando mais garantias jurídicas ao clube formador.

Ademais, ao acrescentar o art. 27-C ao diploma legal, a lei suprarreferida considera nulos de pleno direito os contratos entre atletas e agentes desportivos que possam configurar práticas empresariais perniciosas. Em especial, proíbe os contratos que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos, como forma de coibir o êxodo de talentos.

Nesse sentido, em que pese o mérito das propostas, os dispositivos contidos no Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, já se encontram contemplados na legislação vigente.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2004, conforme determina o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator